



Número: **0600274-02.2026.6.25.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUÍZA AUXILIAR SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

Última distribuição : **15/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (25-PRD/77-SOLIDARIEDADE) (REPRESENTANTE)	
	GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO(S))
BELIVALDO CHAGAS SILVA (REPRESENTADO)	
PRISCILA DIAS SILVA FELIZOLA (REPRESENTADO)	
VALMIR DOS SANTOS COSTA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12127365	16/07/2026 14:51	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600274-02.2026.6.25.0000

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA (25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)

REPRESENTADO: VALMIR DOS SANTOS COSTA, PRISCILA DIAS SILVA FELIZOLA,
BELIVALDO CHAGAS SILVA

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada pela **FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE)** em face de **VALMIR DOS SANTOS COSTA, PRISCILA DIAS SILVA FELIZOLA e BELIVALDO CHAGAS SILVA**.

Narra a representante que Valmir dos Santos Costa e Priscila Dias Silva Felizola seriam pré-candidatos, respectivamente, aos cargos de Governador e Vice-Governadora do Estado de Sergipe e que, em 19 de junho de 2026, os representados veicularam, em suas redes sociais, especialmente no Instagram, conteúdo audiovisual que teria ultrapassado os limites legalmente admitidos para a pré-campanha.

Alega que, no vídeo impugnado, foram utilizadas expressões como “o nosso futuro governador, com as bênçãos de Deus, Valmir”, “a nossa futura vice também”, “aqui ao lado do nosso futuro governador” e “esse time vai mudar Sergipe”, em contexto no qual se anunciava a adesão de lideranças políticas a determinado projeto e se afirmava a intenção de “transformar o nosso Estado de Sergipe”.

Sustenta que a qualificação dos pré-candidatos como futuros ocupantes dos cargos eletivos, associada à referência à vitória do projeto político e à transformação do Estado, possuiria conteúdo semântico equivalente a pedido de voto, configurando as denominadas “palavras mágicas” reconhecidas pela jurisprudência eleitoral.

Afirma que o material divulgado não se limitaria à menção a pretensas candidaturas ou à exaltação de qualidades pessoais, hipóteses admitidas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, porquanto conteria pedido explícito de voto, ainda que formulado de maneira não literal, antes do período legalmente autorizado para a propaganda eleitoral.

Argumenta que a postagem teria inequívoco conteúdo eleitoral e propósito de obter antecipadamente o apoio do eleitorado, conferindo vantagem indevida aos beneficiários da divulgação e comprometendo a igualdade de oportunidades entre os futuros candidatos, a paridade de armas e a lisura do pleito.

Aduz que o art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997 somente admite a propaganda eleitoral a partir do marco temporal legal e que o § 3º do mesmo dispositivo prevê a aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação e aos respectivos beneficiários, desde que comprovado o prévio conhecimento.



Para sustentar a tese de ilicitude, a representante invoca precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe proferido no Recurso Eleitoral nº 0600122-29.2024.6.25.0030, no qual teria sido reconhecida a propaganda eleitoral antecipada em razão do emprego da expressão “futuro prefeito” em contexto eleitoral. Menciona, ainda, julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto à tutela de urgência, defende estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. Assevera que o vídeo juntado aos autos demonstraria a prática de conduta contrária à legislação eleitoral e que a permanência e a contínua circulação do conteúdo nas redes sociais poderiam ampliar o seu alcance e ocasionar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à isonomia entre os participantes do pleito.

Ao final, requer: a) a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar que os representados se abstenham de veicular, reproduzir, compartilhar ou impulsionar o vídeo impugnado (disponível em <https://www.instagram.com/p/DZyLi9dp82w/>), por qualquer meio ou rede social, bem como para ordenar sua imediata remoção do Instagram; b) a citação dos representados para apresentação de defesa no prazo legal; c) a confirmação da medida liminar, com a proibição de novas divulgações de conteúdo de igual teor; e d) a procedência da representação, com a aplicação individual da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, considerada a alegada reiteração do ilícito.

Junta documento.

É o relatório. Decido.

O exame da tutela de urgência exige, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, a demonstração cumulativa da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que toca à probabilidade do direito, a controvérsia gravita em torno de saber se o conteúdo audiovisual veiculado pelos representados em suas redes sociais, no dia 19 de junho de 2026, ultrapassa os lindes da pré-campanha autorizada e ingressa no campo vedado da propaganda eleitoral antecipada. Estabelece o art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997 que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, cominando o respectivo § 3º multa ao responsável pela divulgação e, comprovado o prévio conhecimento, ao beneficiário. Em contrapartida, o art. 36-A do mesmo diploma resguarda a liberdade da pré-campanha ao dispor que não configuram propaganda antecipada, desde que ausente pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, entre outros atos ali arrolados. A linha divisória entre o lícito e o ilícito assenta-se, pois, na presença ou ausência do pedido explícito de voto.

Esse pedido explícito não se restringe à fórmula literal "vote em mim". Nos termos do parágrafo único do art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, o pedido de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo, as denominadas palavras mágicas, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que o caráter eleitoral do ato deve ser aferido a partir de seu conteúdo objetivo, sendo prescindível a investigação da intenção subjetiva do agente e possível identificar o pedido explícito de voto por meio de expressões que ostentem carga semântica equivalente à solicitação de sufrágio.



Colhe-se, nesse sentido, o entendimento sintetizado na ementa a seguir transcrita, oriunda do Tribunal Superior Eleitoral.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. MÚSICA. PRÉ-CANDIDATO. REELEIÇÃO. CARRO DE SOM. REDE SOCIAL. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/MA em que se confirmou a condenação do agravante, reeleito ao cargo majoritário de Gonçalves Dias/MA em 2020, ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 pela prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". A título demonstrativo, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "o uso de 'palavras mágicas', consubstanciadas em expressões tais como 'venha fazer parte dessa corrente do bem' e 'venha ser um elo dessa corrente do bem', é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada [...]" (AgR-REspEl 0600347-03/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/8/2022). 3. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão a quo a divulgação, mediante carro de som e na própria rede social do agravante, da música "vamos ganhar de novo", contendo ainda trechos como "vai ser de lavada, esse ano é nós de novo", em clara referência à sua campanha de reeleição. 4. Conclusão em sentido diverso, notadamente quanto ao prévio conhecimento do agravante, demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEl nº 0600032-37/MA, Relator: Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/10/2022)

Em cognição sumária, o conteúdo trazido aos autos amolda-se com nitidez a esse balizamento. O vídeo retrata os representados Valmir dos Santos Costa e Priscila Dias Silva Felizola, pré-candidatos, respectivamente, aos cargos de Governador e de Vice-Governadora do Estado, em evento realizado no Município de Simão Dias, ocasião de recepção de apoios de lideranças e vereadores locais, no qual se ouvem, entre outras, as expressões "o nosso futuro governador, com as bênçãos de Deus, Valmir", "a nossa futura vice também", "aqui ao lado do nosso futuro governador", "esse time vai mudar Sergipe" e "para que a gente consiga transformar o nosso Estado de Sergipe". Não se cuida de mera exaltação de atributos pessoais ou de simples anúncio de pretensa candidatura, condutas que a lei tolera. As locuções empregadas qualificam os pré-candidatos como ocupantes vindouros dos postos eletivos e fazem referência direta aos cargos em disputa e ao próprio Estado, o que, em juízo perfunctório, revela mensagem semanticamente equivalente ao pedido de voto, porquanto a concretização de tal prognóstico pressupõe, necessariamente, o êxito nas urnas sobre os demais concorrentes.

Nesse exato sentido já assentou o Tribunal Superior Eleitoral que "a mensagem veiculada fez menção direta ao cargo e ao Estado do beneficiário, com a utilização de expressões que podem ser consideradas 'palavras mágicas', configurando propaganda eleitoral extemporânea" (AREspEl nº 0600186-43, rel. Min. Raul Araújo Filho, julgado em 8/9/2023).

Reforça esse juízo a circunstância de as expressões impugnadas terem sido proferidas em ambiente de evento político e que as locuções partiram dos próprios representados. Com efeito, extrai-se da transcrição que a representada Priscila Dias Silva Felizola conduz a narração e apresenta Valmir dos Santos Costa como "o nosso futuro governador, com as bênçãos de Deus", acrescentando o propósito de "transformar o nosso



Estado de Sergipe", ao passo que o próprio representado Valmir dos Santos Costa se manifesta para qualificar Priscila como "a nossa futura vice também", e o representado Belivaldo Chagas Silva declara estar "aqui ao lado do nosso futuro governador". Assim, os representados figuram como emissores diretos das expressões semanticamente equivalentes ao pedido de voto, e não como meros destinatários de homenagens espontâneas de terceiros. Soma-se a isso o fato de o material haver sido veiculado no perfil oficial @valmirdesergipe, em publicação colaborativa que congrega os representados entre seus autores, acompanhada de legenda na qual se registra que "o nosso time em Simão Dias se fortaleceu ainda mais hoje" e que, "quando o propósito é o bem de Sergipe, as forças se somam", texto que confere publicidade ao conteúdo, amplia-lhe o alcance perante o eleitorado. Presente, pois, em cognição sumária, a probabilidade do direito em relação aos representados.

O perigo de dano também se faz presente. O conteúdo impugnado permanece publicado e em circulação em rede social de amplo e veloz alcance, cuja lógica de compartilhamento potencializa, dia após dia, a exposição eleitoral antecipada dos pré-candidatos em detrimento dos demais postulantes. A manutenção da publicação enquanto se aguarda o desfecho da representação agrava, de forma progressiva e de difícil reparação, o desequilíbrio na disputa e a ofensa à isonomia e à paridade de armas, bens jurídicos que a vedação à propaganda extemporânea visa preservar. A demora natural do processo, nesse cenário, compromete o próprio resultado útil da prestação jurisdicional, pois a difusão já consumada não se recompõe adequadamente ao final. Presente, portanto, o risco ao resultado útil do processo.

Registro, por fim, que a medida se reveste de reversibilidade, na dicção do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a determinação de abstenção e de remoção do conteúdo não acarreta aos representados prejuízo irreparável, limitando-se a suspender a circulação da publicação até o julgamento definitivo, sem prejuízo de sua eventual reveiculação caso reconhecida a litude ao final.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que os representados se abstenham de veicular, reproduzir, compartilhar ou impulsionar, por qualquer meio ou rede social, o vídeo impugnado, disponível na URL <https://www.instagram.com/p/DZyLi9dp82w/>, bem como para determinar aos representados a sua imediata remoção dos perfis mantidos no Instagram, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), limitada ao teto de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), na hipótese de descumprimento.

CITEM-SE os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Com a juntada da peça defensiva ou certificado o transcurso do prazo, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral pelo prazo de 1 (um) dia para emissão de parecer.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
JUÍZA AUXILIAR DA PROPAGANDA



